



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006121-87.2017.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Erotides Martins Reis neto – Procurador do Estado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor (a) de Justiça: Dra. Cremilda Aquino da Costa
Procurador (a) de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTE CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO - MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Deferida liminar requerida, determinando, ao Estado, o fornecimento dos medicamentos EXELON 3mg (hidrogenotartarato de rivastigmina), HEIMER 10mg (cloridrato de memantina), FLUOXETINA 20mg e CLONAZEPAM 2mg, prescritos por profissional competente, dos quais necessita a paciente representada pelo agravado, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir na pessoa do Governador do Estado;
- 2- Aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria;
- 3- Fixação de multa diária na pessoa do gestor público não se mostra possível, pois a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.
- 4- O valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, mas sim apropriado para a função pedagógica que possui;
- 5- Somente será aplicada a multa em caso de descumprimento da obrigação imposta, razão pela qual não há que se falar, neste momento processual, em execução provisória do valor das astreintes.
- 6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a aplicação de multa diária seja de responsabilidade do ente federativo e não do gestor, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fls. 30-33) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual de Raimunda Lopes Rodrigues contra o Estado do Pará e o Município de Conceição do Araguaia – Processo nº 0003104-89.2017.814.0017, deferiu a liminar pleiteada para que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os medicamentos EXELON 3mg (hidrogenotartarato de rivastigmina), HEIMER 10mg (cloridrato de memantina), FLUOXETINA 20mg e CLONAZEPAM 2mg, conforme prescrito pelo profissional competente, sob pena de multa diária e pessoal de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000 (trinta mil reais) a cada um dos gestores (Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia/PA e Governador do Estado do Pará).

Alega, o agravante, a impossibilidade de aplicação da multa coercitiva contra agentes públicos. Colaciona jurisprudência. Sustenta a inviabilidade da execução imediata do valor da multa coercitiva e impugna o valor da multa, diante da necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente feito quanto aos tópicos discutidos, haja vista a ausência de respaldo legal ou constitucional para imputação de multa na pessoa do gestor público e a impossibilidade de execução imediata de astreintes e o perigo de bloqueio de montante diretamente das contas pessoais do gestor.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para sustar, de imediato, os efeitos da decisão e, ao final, que seja dado total provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Junta documento às fls. 12-39.

Efeito suspensivo parcialmente concedido, apenas quanto à aplicação de multa na pessoa do gestor (fls. 43-43 verso).

Ausência de contrarrazões certificada (fl. 53).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 55-61).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo à análise da matéria alegada.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar pleiteada, determinando ao Estado que fornecesse os medicamentos EXELON 3mg (hidrogenotartarato de rivastigmina), HEIMER 10mg (cloridrato de memantina), FLUOXETINA 20mg e CLONAZEPAM 2mg, conforme prescrito pelo profissional competente, sob pena de multa diária e pessoal de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos gestores (Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia/PA e Governador do Estado do Pará).

Em defesa de sua pretensão, o Estado, ora agravante, sustenta a impossibilidade de aplicação de multa coercitiva na pessoa do agente público, ante o princípio da impessoalidade dos atos administrativos. Reclama da execução imediata das astreintes e, ainda, do valor da multa, que entende exorbitante.

Pois bem.



A determinação de obrigação de fazer sob pena de multa é conduta prevista em lei, não restando patente nos autos que a autoridade judicante tenha atuado de modo abusivo.

Nesse sentido, é o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. TDAS. LANÇAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de fixação de multa diária para compelir o Inkra à expedição de TDAs. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada, in casu, no lançamento de TDAs. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 595272 GO 2014/0258340-9 (STJ) Data de publicação: 06/04/2015)

Sobre a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Considerando, portanto, que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizá-los, haja vista sequer ter figurado como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946/SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 - grifei)

Do mesmo modo é o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal de



Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime. (TJPA, 2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 3-4-2017, Publicado em 28-4-2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO CABIMENTO DAS ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO, NO CASO, O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. MULTA PERMANECE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A UNANIMIDADE. 1 - De fato ao analisar as razões recursais do agravo de instrumento interposto e a decisão de mérito proferida pela Desa. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET, verifico que a então relatora deixou de se manifestar acerca do acerto ou não da decisão interlocutória atacada no ponto concernente à aplicação de multa diária na pessoa do gestor, no caso, o Governador do Estado do Pará. Desse modo, configurada a omissão apontada. 2 - Manutenção das astreintes em face da fazenda pública estadual, com o fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional. (TJPA, 2017.01145818-43, 172.131, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 13-3-2017, Publicado em 24-3-2017)

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará SUSIPE, em irrisignação à decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas de deferir o pedido de antecipação de tutela elaborado no caderno processual da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos estéticos por Ednaldo Furtado Pantoja. Nas razões recursais (fls. 02 a 24), narra a agravante que o agravado é interno custodiado no Centro de Recuperação de Paragominas, portador de pseudoartrose no membro superior esquerdo e que, ao acionar a jurisdição, foi determinado a seu favor que aquela e o Estado do Pará fornecessem o tratamento médico específico, inclusive, se necessário, a realização de cirurgia, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00. (...) Agora, quanto à aplicação de multa diária, não obstante os tribunais pátrios não vislumbrem óbice algum quando voltada ao Poder Público considerando a finalidade de forçá-lo ao adimplemento, dentro do prazo estipulado, da obrigação de fazer, entendem que aquela não pode incidir sobre o patrimônio pessoal do seu agente; afinal, este nem mesmo integra a lide. (...) Assim sendo, razão assiste à agravante no que diz respeito às astreintes não poderem recair sobre o patrimônio pessoal do representante



do Poder Público. À vista do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, concedo parcial provimento ao presente recurso, no sentido de modificar a decisão agravada tão somente para não incidir sobre os bens próprios do gestor público a multa aplicada para compelir a agravante ao seu cumprimento. Publique-se e intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. (TJPA, 2013.04210008-68, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-24, Publicado em 2013-10-24)

Dessa forma, reverto a multa diária arbitrada contra o gestor; devendo, pois, ser imposta à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso em apreço, o Estado do Pará. Quanto ao valor da multa aplicada, não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, mas sim apropriado para a função pedagógica que possui. Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para seu adimplemento é pertinente, tendo em vista a urgência da situação da Sr. Raimunda Lopes Rodrigues, representada pelo agravado, que necessita dos medicamentos já mencionados, o que exclui o perigo de dano grave, ou a probabilidade do direito exigido para o deferimento do pedido liminar do agravante.

A respeito da alegação quanto à inviabilidade da imediata execução do valor das astreintes, considerando que só será aplicada a sansão em caso de descumprimento da obrigação imposta, neste momento processual, não há que se falar na sua execução provisória.

Nesse contexto, não vislumbro preenchidos os requisitos para reforma dessa parte da decisão, com fulcro no entendimento do STJ: Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 884422 RS 2006/0197647-3 -STJ).

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a aplicação de multa diária seja de responsabilidade do ente federativo e não do gestor, nos termos da fundamentação.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora